



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## Lei nº 3004

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

***“Dispõe sobre o plano de saúde dos servidores da Câmara Municipal de Itajubá e dá outras providências”.***

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Itajubá autorizada a contratar com pessoa jurídica de direito privado através de processo licitatório, planos de assistência suplementar à saúde, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, nos moldes da Lei Federal 9.656/98 em favor de seus servidores efetivos e comissionados, ativos ou inativos, neste último com as ressalvas desta lei.

**Parágrafo único:** O benefício de que trata esta lei não se aplica aos vereadores e seus familiares.

**Art. 2º** O Plano de Saúde deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias à proteção e manutenção da saúde dos servidores da Câmara Municipal, que serão prestadas através de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, tratamento de doenças congênitas e, se for o caso, atendimento básico odontológico, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 9.656 de 3 de junho de 1998.

**Art. 3º** Os prestadores de serviços poderão oferecer diferentes planos, a diferentes custos, sendo, entretanto, obrigatória a oferta de um plano básico Ambulatorial e Hospitalar com internação e obstetria, tendo como valor máximo aquele a ser definido pelo edital de convocação.

**Parágrafo único:** A Câmara Municipal poderá credenciar a disponibilização de mais de um tipo de plano ofertado pela prestadora de serviço a ser aderido pelos servidores, observadas as condições da prestadora dos serviços, quanto ao número mínimo de servidores para adesão a cada tipo de plano.

**Art. 4º** Poderão participar do Plano de Saúde:

I - servidor efetivo e comissionado ativo, mediante requerimento autorizando o desconto em folha de pagamento da percentagem cabível ao servidor para o custeio do plano de saúde e autorizando o repasse diretamente pela Câmara Municipal para a prestadora do serviço;

II – Servidor inativo e pensionista, desde que apresente requerimento por escrito solicitando sua adesão ou manutenção ao plano, correndo por sua conta exclusiva o pagamento da integralidade do valor devido ao prestador do serviço, não havendo o custeio parcial pela Câmara Municipal para o inativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

III – cônjuge, companheira(o) e filhos ou enteados solteiros até 24 anos de idade, ou incapazes de qualquer idade, todos na qualidade de dependentes do titular do plano, mediante requerimento do servidor autorizando o desconto em folha de pagamento.

**Art. 5º** A adesão e a saída do servidor ao plano de saúde é facultativa, mediante requerimento por escrito, ficando o servidor obrigado a todas as condições da contratação entre a Câmara Municipal e a pessoa jurídica prestadora dos serviços.

**Art. 6º** A Câmara Municipal arcará com 80% (oitenta por cento) do valor do plano de saúde ofertado pelo prestador de serviços e aderido pelo servidor, devendo este arcar com 20% (vinte por cento) do preço.

**Art. 7º** A Câmara Municipal, observadas as peças orçamentárias poderá, a qualquer tempo, ampliar ou reduzir sua participação no custeio do plano, de forma a garantir o equilíbrio financeiro em função de seu orçamento.

**Art. 8º** O servidor poderá trocar de plano, por outro credenciado na contratação, desde que apresente requerimento por escrito e seja aceita a alteração pela prestadora de serviço, correndo por sua conta e risco as diferenças de preço e eventuais carências para planos superiores, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

**Art. 9º** É vedada a incorporação do auxílio, a que se refere esta Lei, aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

**Art. 10.** A contratação de que trata esta lei será precedida obrigatoriamente de processo de licitação nos moldes da Lei 8.666/93.

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 12.** Esta lei poderá ser regulamentada por Resolução da Mesa da Câmara.

**Art. 13.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 25 de julho de 2013.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo